

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LIVIA HILUEY DOS SANTOS

**CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E OS  
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA NO ESPÍRITO  
SANTO**

VITÓRIA  
2020

LIVIA HILUEY DOS SANTOS

**CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E OS  
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA NO ESPÍRITO  
SANTO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. André Filipe Reid dos Santos.

VITÓRIA  
2020

## RESUMO

O presente projeto discute como o vírus da Covid-19, que trouxe o isolamento social, impactou no número de casos de violências doméstica no Brasil e nas concessões de medidas protetivas de urgência, principalmente no Estado do Espírito Santo e no município de Vitória/ES, no período de março de 2020 a maio de 2020. Será demonstrado como as mulheres sofrem constantemente esse problema social e como seus direitos fundamentais são feridos. No primeiro capítulo, será utilizada a teoria de Pierre Bourdieu acerca da dominação masculina. No segundo, as conseqüências do patriarcado para as mulheres serão discutidas. E por fim, no terceiro e último capítulo, os dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e algumas reportagens de jornais locais demonstraram se houve aumento, estabilidade ou diminuição das agressões e das concessões das medidas protetivas de urgência nos meses de Março de 2020 a Maio de 2020 no Brasil. A violência contra mulher, apesar da luta das feministas e de inúmeras conquistas que o Brasil adquiriu, como a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, encontra-se crescendo, sendo muito importante estudos que foquem nesse assunto, a fim de que as mulheres tenham o reconhecimento que merecem.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Medidas Protetivas de Urgência; Patriarcado; Dominação Masculina; Direitos Fundamentais.

## **ABSTRACT**

This project discusses how the Covid-19 virus, which brought about social isolation, impacted the number of cases of domestic violence in Brazil and the granting of emergency protective measures, mainly in the State of Espírito Santo and in the municipality of Vitória / ES , from March 2020 to May 2020. It will be demonstrated how women constantly suffer from this social problem and how their fundamental rights are hurt. In the first chapter, Pierre Bourdieu's theory of male domination will be used. In the second, the consequences of patriarchy for women will be discussed. And finally, in the third and last chapter, the data made available by the Brazilian Forum on Public Security (FBSP) and some local newspaper reports will demonstrate whether there was an increase, stability or decrease in the aggressions and concessions of emergency protective measures in March from 2020 to May 2020 in Brazil. Violence against women, despite the struggle of feminists and countless conquests that Brazil has acquired, such as Law 11.340 / 2006, Law Maria da Penha, is growing, and studies that focus on this subject are very important, so that women get the recognition they deserve.

**Keywords:** Domestic Violence; Protective Emergency Measures; Patriarchate; Male Domination; Fundamental rights.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Números de concessões de Medidas Protetivas de Urgência em Abril de 2019 e Abril de 2020 .....	30
Tabela 2 – Número de casos de feminicídios e homicídios contra mulheres comparando março de 2019 e março de 2020 .....	31
Tabela 3 – Número de denúncias no Ligue 180 comparando março de 2019 a março de 2020 .....	32
Tabela 4 – Números de casos de lesões corporais dolosas decorrentes de violência doméstica comparando março e abril de 2020 com março e abril de 2019 .....	34
Tabela 5 - Número de casos de feminicídios e homicídios contra mulheres comparando março de 2019 e março de 2020 .....	35
Tabela 6- Números de casos de lesões corporais dolosas decorrentes de violência doméstica comparando março a maio de 2020 com março a maio de 2019 .....	36

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CPMI- Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CRAMSV- Centro de Referência e Atendimento à Mulher em situação de Violência

DEAMs - Delegacias especiais de atendimento às mulheres

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

JECrims- Juizados Especiais Criminais

MPUs – Medidas Protetivas de Urgência

OEA- Organização dos Estados Americanos

SEDH- Secretaria de Estado de Direitos Humanos

SESP- Secretaria de Estado da Segurança Pública

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TJES – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

## SUMÁRIO

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b> .....	07
<b>2 A DOMINAÇÃO MASCULINA E A SUA CONSEQUÊNCIA NA ATUALIDADE: A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER</b> .....	09
2.1 O GÊNERO E SEUS ESTEREÓTIPOS .....	09
2.2 A DOMINAÇÃO MASCULINA E SUA INSERÇÃO SOCIAL .....	10
2.3 A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA .....	12
2.4 A VIRILIDADE MASCULINA E A IMPOSIÇÃO SOCIAL .....	13
2.5 A HIERARQUIA MASCULINA SOCIALMENTE CONSTRUÍDA: O PATRIARCADO .....	14
2.6 A VIOLÊNCIA E A SUA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO OUTRO .....	15
<b>3 A INTERNALIZAÇÃO DO PATRIARCADO NA SOCIEDADE BRASILEIRA E SUAS CONSEQUÊNCIAS</b> .....	17
3.1 AS FEMINISTAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES .....	17
3.2 AS DELEGACIAS ESPECIAIS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES (DEAMs) E AS CASAS ABRIGO .....	19
3.3 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS .....	20
3.4 LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA .....	21
3.5 PROBLEMAS RELACIONADOS À EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA .....	24
<b>4 ANÁLISES DAS ESTATÍSTICAS DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA EM TEMPOS DE PANDEMIA NO ESPÍRITO SANTO</b> .....	27
4.1 ANÁLISE GERAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NOS ESTADOS DO BRASIL .....	29
4.2 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO E NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA .....	37
4.3 ANÁLISE DOS DADOS ESTATÍSTICOS COM BASE NAS TEORIAS DA DOMINAÇÃO MASCULINA E NO PATRIARCADO.....	40
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ano de 2020 trouxe mudanças inesperadas e de grande relevância para todo o mundo: um vírus totalmente desconhecido e altamente contagioso, o Coronavírus. Com a sua chegada, os Estados do Brasil decretaram quarentena, em que as pessoas não podiam sair de suas casas em razão do isolamento social.

Essa situação trouxe muitas conseqüências, dentre elas, o fato das mulheres que sofrem violência terem convivido constantemente com seu agressor dentro de casa. Desse modo, o presente trabalho tem a finalidade de analisar as concessões das medidas protetivas de urgência e os números de casos de violência doméstica e familiar no período da pandemia no Brasil, com foco no Estado do Espírito Santo e no município de Vitória/ES.

Ademais, para se chegar a essa conclusão, será descrito nos outros capítulos como ainda existe a extrema necessidade do reconhecimento das mulheres. Ainda na sociedade atual, a ausência desse reconhecimento e banalização da violência, acarreta no crime da violência doméstica e familiar.

A violência contra mulher, que se encontra em ascendência na sociedade brasileira, encontra um ambiente perfeito para se proliferar, pois os costumes e as histórias, que perpetuam o patriarcado, firmam a dominação masculina e levam a vulnerabilidade da mulher.

Isso viola a liberdade, a igualdade e a dignidade dessas vítimas, que se sentem presas aos seus agressores e incapazes de lutar contra um sistema antigo e que se encontra infiltrado no pensamento de toda a população, que é o da dominação masculina e inferioridade feminina. Por essas razões, tem-se a importância do Estado e da sociedade para combater esse mal machista que mata e lesiona muitas mulheres.

A pesquisa, no primeiro capítulo, terá como foco a teoria de Pierre Bourdieu, que estudou a dominação masculina e identificou inúmeros problemas que esse fato traz para as mulheres.

Ademais, no segundo capítulo, o foco será nas conseqüências que o patriarcado traz para as vítimas da violência e para a sociedade brasileira, além de citar e explicar alguns avanços que o Brasil adquiriu nesse aspecto, como a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que foi uma grande conquista. Também será demonstrado como a efetivação de proteção dessas mulheres é um assunto delicado e que ainda possui muitos obstáculos para sua efetividade.

Por fim, o terceiro capítulo se delimita na análise de dados oficiais fornecidos por relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e algumas reportagens, a fim de que seja demonstrado se houve aumento, estabilidade ou diminuição das agressões e das concessões das medidas protetivas de urgência nos meses de Março de 2020 a Maio de 2020, período em que a pandemia crescia no Brasil.

## **2 A DOMINAÇÃO MASCULINA E SUA CONSEQUÊNCIA NA ATUALIDADE: A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

### **2.1 O GÊNERO E SEUS ESTEREÓTIPOS**

Para entender os motivos da dominação masculina, será tratado antes sobre gênero. Gênero não se limita a ser masculino ou feminino, mas sim ao emaranhado de características que cada sociedade cria para distinguir sexualmente as pessoas. Ele determina papéis diferentes para homens e mulheres e o que cada um pode fazer. (OLIVEIRA, 2012, p.39).

O estereótipo de ser forte, influente, poder fazer o que quiser, ser líder e poderoso é dado ao homem. Já a mulher é tida como uma pessoa com limitações, fraca, alguém que deve satisfazer seu marido e cuidar da casa. (OLIVEIRA, 2012, p.40). E a violência de gênero ocorre motivada por tais desigualdades baseadas na condição de sexo. Ela demonstra a inserção diferenciada de homens e mulheres na sociedade e na família. (BANDEIRA, 2014, p. 450, 459).

Tal violência encontra um ambiente propício para se efetivar em decorrência dessas características enraizadas na sociedade. A imposição masculina vem de forma neutra, não precisando ser justificada. (BOURDIEU, 2012, p.7, 18).

A dominação masculina é uma violência simbólica, algo natural do cotidiano, fato que se dá por um processo histórico e cultural. É uma violência que está infiltrada e incorporada no pensamento de todos, sendo invisível e inconsciente, algo que nem a própria vítima percebe. No dia a dia isso é afirmado, tornando se parte do senso comum, como por exemplo, nas relações de trabalho e nas relações reprodutivas. (BOURDIEU, 2012, p.7, 45).

Atos que consideramos normais no dia a dia perpetuam a dominação masculina, como as posições das relações sexuais, as quais foram impostas socialmente, sendo considerado anormal a mulher “ficar por cima”, pois essa é uma posição tida como masculina. (BOURDIEU, 2012, p.27).

A forma de relacionamento em que se é procurado também demonstra a dominação masculina, pois as mulheres tendem a procurar por um relacionamento carinhoso, não necessariamente pensando em sexo. Já os homens têm outra lógica, carregada pelo propósito da dominação, conquista e da posse, sempre sendo a mulher a subordinada. (BOURDIEU, 2012, p.29, 30).

Em que pese esses fatos enraizados na sociedade, a resistência é possível, como quando algumas mulheres descrevem que seu órgão genital permanece “como uma pedra bem soldada” apesar do tempo, ao contrário do dos homens, que perde a sua eficácia. (BOURDIEU, 2012, p.23).

## 2.2 A DOMINAÇÃO MASCULINA E SUA INSERÇÃO SOCIAL

As diferenças aparentes entre os corpos femininos e masculinos tornam-se algo indiscutível de significações e valores, mas existe um contrassenso nessa situação. A visão androcêntrica de mundo é fundamentada pela divisão que existe entre os gêneros, e não pelo pênis ou a vagina. E isso pode instituir o “falo”, símbolo da virilidade do homem, algo que é uma questão de honra. (BOURDIEU, 2012, p. 32, 33).

O homem tem sua força devido a ter duas funções ao mesmo tempo, legitimando a dominação. Uma é a função de dominação e a outra de natureza biológica, que é algo construído socialmente, como a divisão social do trabalho. Então, ele tem privilégios que vêm da sociedade e outros que vêm da sua própria natureza. (BOURDIEU, 2012, p. 33).

Os corpos têm uma função definida que é imposta, principalmente em relação ao seu uso para questão sexual. E tudo que é do outro gênero é excluído. (BOURDIEU, 2012, p.26).

Bourdieu (2012, p.17), utiliza o termo habitus para se referenciar à capacidade de uma estrutura da sociedade ser enraizada e incorporada pelas pessoas por meio de percepções, ações e apreciações. Em relação à dominação masculina, o habitus é

como um trabalho social, e é reconhecido por todos, se tornando uma “lei” incorporada (BOURDIEU, 2012, p.63).

A dominação está em todo lugar. Em relação ao trabalho, as mulheres são excluídas dos empregos mais nobres, ocupando na maioria das vezes cargos inferiores. Quanto ao seu corpo, é ensinada desde cedo uma postura a que ela deve seguir, como cruzar as pernas. É uma situação muitas vezes implícita, inconsciente. (BOURDIEU, 2012, p.25).

As mulheres aprendem, pelo habitus, a terem que sempre manter uma aparência ética, com penteados e roupas que afirmam essa característica. A moral feminina, por meio de coação, deve sempre permanecer. (BOURDIEU, 2012, p.38).

O homem também tem uma moral a ser cumprida na sociedade, mas enquanto eles devem se erguer, a mulher deve se inclinar. O homem deve sempre ter postura ereta, já a mulher deve ser submissa. (BOURDIEU, 2012, p.38).

A mulher sempre é ligada à postura submissa. E como demonstrado anteriormente, deve seguir uma postura corporal, como não manter as pernas afastadas, pois seria algo vulgar. Para sociedade a vagina deve ser protegida, pois é tida como sagrada, e muitas vezes considerada como algo separado da mulher. (BOURDIEU, 2012, p. 25, 39).

Um aspecto curioso e pouco percebido, é que a saia, salto alto e bolsa são um confinamento simbólico. Isso porque, com a saia e o salto as mulheres não conseguem correr e nem sentar direito, e a bolsa, devido estar colada ao corpo, não permite movimentos que provoquem a atenção dos outros. (BOURDIEU, 2012, p.39).

Às mulheres não sofrem tanta imposição na sociedade ocidental quanto à roupa, mas elas são reguladas quanto as suas atitudes, que deve ser apenas moral, e em relação a como podem usar seu corpo. Elas devem balancear a sua sensualidade, pois se for muito extrema, não será considerada linda, e sim vulgar. (OLIVEIRA, 2012, p.47).

Existem habitus diferentes para cada gênero, mudando a forma de agir para cada um. Perante aos homens, o habitus se manifesta cabendo a eles realizar atos perigosos e espetaculares, sempre situado no lado público, mais alto e exterior. Já as mulheres estão ligadas ao lado baixo, curvo, privado e escondido, na maioria das vezes ligado a cuidar de animais, jardinagem etc. (BOURDIEU, 2012, p.41).

Até mesmo a forma como as mulheres lutam com a opressão estão baseadas em princípios androcêntricos, como buscar o amor ou a impotência do homem amado ou odiado. (BOURDIEU, 2012, p.43).

### 2.3 A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

A dominação masculina é exercida de forma eficiente porque encontra todos meios para se proliferar. (OLIVEIRA, 2012, p.48).

O masculino define sua identidade social como superior a feminina, criando uma relação de poder e submissão, fato que gera um domínio do corpo da mulher. (LEITE; BORGES, CORDEIRO, 2013, p. 136)

Pierre Bourdieu, ao criar o termo violência simbólica, não quis minimizar a violência física e nem caracterizá-la como oposta à violência real. (BOURDIEU, 2012, p.46).

O autor também nega o “eterno feminino”, afirmando que não quer eternizar a cultura da dominação masculina como eterna. Ele quer comprovar que esse fato é uma consequência ao qual contribuem o Estado, a família, a escola e a igreja. (BOURDIEU, 2012, p.46).

A violência simbólica se torna algo natural e se instaura em decorrência da adesão dos dominados perante o dominante, se tornando em algo tido como natural. Como exemplo se tem as mulheres francesas, que alegam preferir homens mais velhos e altos que elas, para ter mais segurança e passar uma ideia de maturidade. (BOURDIEU, 2012, p.47).

Para Bourdieu, é ilusório acreditar que a violência simbólica pode ser vencida com armas da consciência e da coragem. Ela só pode ser modificada se as estruturas que a perpetuam mudarem. (BOURDIEU, 2012, p.54).

#### 2.4 A VIRILIDADE MASCULINA E A IMPOSIÇÃO SOCIAL

Igualmente ao processo da dominação masculina, a virilidade masculina também é construída socialmente. O homem deve ter nobreza ou a honra, que é um produto de dominação e que deve estar presente na biologia deles, até se tornar um habitus, algo socialmente incorporado. Esse “privilégio” também é uma cilada, pois a virilidade se torna uma responsabilidade. (BOURDIEU, 2012, p.63,64).

A preocupação com a aparência para os homens vem gerando consequências para eles, visto que precisam responder a um ideal de serem musculosos e terem certo tamanho de pênis. Isso causa depressão, consome toda sua energia física e os privam de todos os pontos de referência afetivos. (GOLDENBERG, 2005, p.94, 95).

A virgindade e fidelidade para as mulheres é uma questão de honra, assim como a virilidade para os homens, pois assim eles são considerados os “verdadeiros homens”. (OLIVEIRA, 2012, p.51).

A virilidade é um conceito feito para outros homens e em oposição à feminilidade. É uma pressão, fruto da dominação masculina. Tanto homens como mulheres devem se esforçar para estar à altura do que a sociedade lhe impõe. (BOURDIEU, 2012, p.65,66). Devido a esse motivo que os homens são tão preocupados com a sua altura, força, potência e virilidade.

Portanto, a pressão da sociedade existe tanto para homens, quanto para mulheres. Existe um esforço dos dois lados para se adequarem ao que a sociedade impõe. Ambos estão em constante luta para provarem seus papéis, visto que a dominação domina o dominador e o dominado.

## 2.5 A HIERARQUIA MASCULINA SOCIALMENTE CONSTRUÍDA: O PATRIARCADO

O patriarcado reforça a desigualdade de gênero. E as diferenças de gênero são socialmente construídas, não é igual à diferença sexual, que é algo biológico. (OLIVEIRA, 2012, p.52).

Os papéis definidos para cada gênero foram historicamente construídos pela sociedade e cultura, criando-se assim, estereótipos. (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p. 103). A mulher sofre violência em decorrência de uma construção cultural, política e religiosa que se tornou natural, justificando o domínio do homem sobre ela. (ACOSTA, GOMES; BARLEM, 2013, p. 548).

Porém, de acordo com Oliveira (2012, p.53), essas diferenças são construídas antes do nascimento do bebê. Um exemplo dessa situação é a escolha de cores, sendo sempre azul para os meninos e rosa para as meninas, como se a cor influenciasse na orientação sexual futuramente.

Quando a criança cresce, socialmente são lhe passados comportamentos que ela deve seguir, o modo como deve se vestir, sentar e de quais brincadeiras participar. (OLIVEIRA, 2012, p.54).

A história começou a mudar depois das guerras mundiais, no século XX, em que as mulheres ingressaram no mercado de trabalho, devido aos homens terem deixado vários postos livres por estarem nas guerras. E em 1960 houve um grande avanço tecnológico trazendo autonomia feminina, que foi a pílula anticoncepcional. (OLIVEIRA, 2012, p.54).

O patriarcado, além de outras inúmeras consequências, traz o problema da violência contra mulher, devido ao machismo e crise na família paternalista. (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p.104).

Isso porque, deve-se sempre prevalecer a palavra do homem, que determina como o lar deve ser. Todos devem respeitá-lo nas imposições de suas vontades, mesmo que para isso ele use a violência. (OLIVEIRA, 2012, p.53).

O imaginário social do patriarcado ainda existe, persistindo os estereótipos dos papéis sociais. (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p.106). Isso traz inúmeras consequências, como a violência doméstica, que é fruto de uma construção social. (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p. 254)

O homem tem uma supremacia fruto da sociedade, situação que é demonstrada em todas as formas políticas, sociais ou econômicas, fato que causa exclusão e discriminação da mulher. (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p.256)

Ademais, o ditado popular “quando um não quer, dois não brigam”, não se confirma nas relações doméstica e familiares, visto que em alguns casos, mesmo a mulher não querendo, o homem briga. Isso perpetua em razão da sociedade ser machista e manter os pensamentos de que mulher gosta de apanhar, que um tapinha não dói ou que para mulher casada basta-lhe o marido. (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p. 255)

## 2.6 A VIOLÊNCIA E A SUA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO OUTRO

Os homens, para manter o patriarcado, impõem o que querem nos lares. Mas com a modernidade, não existe mais tanto temor nas ordens emitidas por eles, sendo muitas vezes questionado pela mulher. Ao serem questionados, eles se sentem impotentes, pois isso é uma situação nova, e existia um costume delas serem submissas. Devido a isso, praticam atos violentos. (OLIVEIRA, 2012, p.55).

A violência é uma forma de negar a outra pessoa e serve para manter-se a “superioridade”. A violência doméstica contra mulher, que ocorre pelo companheiro ou ex, acontece, então, quando o diálogo entre eles se torna difícil. (OLIVEIRA, 2012, p.57,58).

Geralmente, o diálogo se torna difícil quando a mulher nega a realizar os papéis que são impostos a ela socialmente, como quando ela não quer fazer sexo, ou quando não cumpre bem, na visão do homem, seus afazeres domésticos, entre inúmeros outros exemplos. (OLIVEIRA, 2012, p.58). Para Pierre Bourdieu (2012, p.51), quem é subordinado contribui para o poder simbólico, como quando reproduz os pensamentos estruturados, e isso não é natural, é resultado de uma construção social.

### **3 A INTERNALIZAÇÃO DO PATRIARCADO NA SOCIEDADE BRASILEIRA E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

#### **3.1 AS FEMINISTAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES**

Em razão da violência contra as mulheres acontecer desde muito tempo e com muita intensidade, começaram a surgir lutas pelos direitos femininos para que esse problema acabe, principalmente feito pelas feministas. Elas lutam pelo reconhecimento dos direitos femininos guiados pela liberdade e igualdade. E como em toda luta, ocorre resistência e tensões. (OLIVEIRA, 2017, p.620).

A participação internacional de feministas brasileiras nas Nações Unidas e na Organização de Estados Americanos ajudou ao reconhecimento da cidadania das mulheres. (PASINATO, 2015, p. 408).

Atualmente existem várias leis que são aprovadas especialmente para combater essa violência, sendo uma forma de acesso à justiça. Essas mudanças começaram a ocorrer em 1980, quando a organização SOS Corpo começou a denunciar a violência contra mulher, apenas com atuações da sociedade civil, a qual reivindicava a tomada de consciência do Estado. (BANDEIRA, 2009, p. 402, 412).

O pensamento de luta das mulheres está rompendo com o androcêntrismo e vêm mudando as estruturas que já existiam, as quais eram rígidas e conservadoras. Isso é uma forma das mulheres serem mais cidadãs, pois obriga o Estado a realizar medidas para proteção delas. (OLIVEIRA, 2017, p. 618).

As feministas discutem muito sobre a relação entre público e privado, que são reforçados pelas leis, pois essa separação perpetua a violência doméstica e familiar contra a mulher, devido isolar o espaço privado. E as relações públicas perpetuam o patriarcado, legitimando essa violência. (OLIVEIRA, 2017, p. 620, 621).

Também é discutido sobre a relação entre gênero e direito. As instituições atuais são antigas, tem herança colonial e da ditadura, e elas vem reforçando a opressão das

mulheres. O Direito não pode propor um tratamento igualitário para homens e mulheres, pois ela se torna uma injustiça. (OLIVEIRA, 2017, p.621, 622).

Portanto, a atuação feminista trouxe condições para ser discutido e reconhecido sobre a violência contra mulher. (BANDEIRA, 2014, p.451).

E com isso vieram conquistas importantes, as quais serão analisadas adiante, tendo atualmente um sistema bastante amplo para mulheres em situação de violência, como Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência, Casas-Abrigo, Casas de Passagem, Delegacias de atendimento a mulher, entre outros. Além da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), que foi uma das principais conquistas. (HEIN DE CAMPOS, 2015, p.393).

Frisa-se que o movimento feminista convive com muita opressão, discriminação e subordinação das mulheres, em razão de muita disputa interna e fragmentação, que o faz perder sua força crítica, seu potencial emancipatório e sua capacidade de transformar. Esse fato, muitas vezes, faz com ele reproduza hierarquizações e censuras que combate. Desse modo, é preciso que haja a ruptura dessas condições, a fim de que ele seja capaz de lutar contra o patriarcado. (NIELSSON, 2019, p.186)

Ademais, importante mencionar que para um sujeito de direito se apropriar de direitos fundamentais, primeiramente deve ser reconhecido como sujeito. E diante de uma racionalidade falocêntrica, é sujeito apenas quem é do sexo masculino. A mulher precisa ser vista como alguém, e não como algo. (LEITE; BORGES, CORDEIRO, 2013, p. 127).

As mulheres precisam ser reconhecidas para acabar com a violação da dignidade humana delas. Sobre dignidade humana, ela é um princípio que afirma que o ser humano deve ser considerado como um fim e não como um meio, sendo contrário a qualquer coisificação do homem. (MOREIRA, 2008, p. 16). Dessa forma, isso reforça a necessidade e importância do movimento feminista, visto que muitas pessoas da sociedade consideram as mulheres apenas como objeto e esquecem que elas são um sujeito de direitos.

### 3.2 AS DELEGACIAS ESPECIAIS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES (DEAMs) E AS CASAS ABRIGO

Para criação das delegacias especiais de atendimento às mulheres (DEAMs) desafios apareceram, mostrando a dificuldade de implementação de políticas públicas em relação às necessidades femininas. (OLIVEIRA, 2017, p.628). Surgiram em 1985 no Brasil, em São Paulo, seguida pelo Rio de Janeiro, em 1986. (BANDEIRA, 2009, p.412).

Ao surgirem no Brasil, foram uma influência para outros países da América Latina, devido ao movimento feminista ter pressionado o Estado pelo descaso em relação à violência contra mulher. Foi um período em que o país estava passando por um processo de redemocratização, logo após a ditadura. (BANDEIRA, 2014, p.452).

Grande parte das brasileiras sofrem diariamente violência, e com a criação das DEAMs esse problema foi reconhecido. Ela permitia um tratamento específico para esses casos, algo diferenciado. Isso devido às delegacias comuns, na maioria das vezes, destratar das mulheres que iam se queixar desse problema, as humilhando. (BANDEIRA, 2014, p.452).

As DEAMs ajudaram a reduzir um pouco o imaginário de que as mulheres eram responsáveis por serem agredidas, essa situação não era tratada com descaso. Além disso, contribui também para acabar com a mínima intervenção do Estado em assuntos privados caso ocorra a violência. (BANDEIRA, 2014, p.452, 453).

De acordo com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da violência contra mulher, as delegacias especializadas são deficientes, dificultando uma melhor efetivação. Faltam profissionais capacitados e com sensibilidade, falta de equipamentos para uma melhor investigação e essas delegacias estão situadas apenas nas capitais ou regiões metropolitanas, não sendo viável para muitas mulheres. (HEIN DE CAMPOS, 2015, p. 522).

As casas abrigos são importantes para oferecer segurança para mulheres que sofreram risco de morte ou grave ameaça. São abrigos que têm serviços para acolher essas mulheres. (HEIN DE CAMPOS, 2015, p.397).

Porém, esse mecanismo está em declínio por diversos motivos, como o fato das mulheres não quererem ficar afastadas de suas casas. Atualmente, um número reduzido de mulheres estão abrigadas, de acordo com o relatório da CPMI, que visitou os abrigos de 3 capitais. (HEIN DE CAMPOS, 2015, p.397, 398).

### 3.3 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Os Juizados Especiais Criminais (JECrims), criados em 1995, pela Lei 9.099, não tinham a finalidade especial para o tratamento de violência doméstica, mas sim para dar celeridade em casos de infrações de menor potencial ofensivo. E a violência doméstica era considerada esse tipo de infração. (OLIVEIRA, 2017, p.628, 629).

A Lei 9.099 não foi feita observando as características da violência contra mulher, e isso é essencial para uma política pública efetiva. Esse tipo de violência tem peculiaridades que devem ser observadas, fato que não acontecia com a devida lei. (OLIVEIRA, 2017, p. 629).

A pena para casos de violência, então, iam até 2 anos, ou penas simbólicas, como cestas básicas ou trabalho comunitário, causando um sentimento de impunidade. (MENEGHEL; MUELLER; COLLAZIOL; QUADROS, 2013, p. 692). Também contribuía para impunidade, pois essa lei beneficiava “acordos” informais entre as partes, que podia interromper os inquéritos. (RIFIOTIS, 2015, p.270).

Muitas vezes a própria vítima tinha que pagar a cesta básica, visto que seu marido se encontrava desempregado quando retornava da conciliação. (BANDEIRA, 2009, p.418).

Nos JECRims, cabe suspensão condicional do processo. Mas isso beneficia o agressor e não a vítima, pois o autor pode aceitar ou não a suspensão, mesmo a vítima tendo o desejo contrário. (HEIN DE CAMPOS, 2015, p. 529).

Houve muitas críticas a Lei dos Juizados Especiais relacionada ao caso de violência contra mulher, isso levou aos movimentos feministas intervirem e participarem ainda mais do sistema jurídico. (OLIVEIRA, 2017, p. 630).

### 3.4 LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

A atuação dos movimentos feministas e de mulheres em 2000, junto com a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e criação de um consórcio de mulheres e organização não governamentais ajudaram a ter muita mobilização o fato da violência doméstica e familiar contra as mulheres. (OLIVEIRA, 2017, p. 632).

Maria da Penha sofria constantemente violência do seu ex marido, tendo sobrevivido a duas tentativas de assassinato, em 1983. Seu agressor, na época, ainda era seu marido e deu um tiro nas costas dela enquanto ela dormia, a deixando paraplégica. E a segunda tentativa foi tentando eletrocutá-la. (OBSERVE, 2014).

O agressor só foi considerado culpado em 1996 e conseguiu recorrer, sem ter uma decisão final proferida pelo poder judiciário brasileiro. Maria da Penha, então, fez uma denúncia a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1998. O Estado Brasileiro só prendeu o agressor, em 2002, perto da prescrição da pena. (OBSERVE, 2014).

O Estado Brasileiro, devido a condenação de Maria da Penha, foi condenado por negligência e omissão em 2001, e de levou várias recomendações, como evitar tolerância estatal a violência doméstica, capacitar os funcionários especializados, simplificar procedimentos judiciais para reduzir o tempo processual em casos de violência doméstica, entre outras. (OEA, 2014). Situação que contribuiu para criação da Lei 11.340.

Em 2002, foi criado um consórcio de organizações para elaborar um anteprojeto de lei para política pública de enfrentamento da violência contra mulher, fato que também ajudou na criação da Lei Maria da Penha. (OLIVEIRA, 2017, p.632).

A Lei 11.340 – Lei Maria da Penha vem para proteger e promover os direitos das mulheres, baseada em uma política que enfrenta a violência contra as mulheres, e fortalecem as mulheres e a igualdade de gênero. (PASINATO, 2015, p. 414).

A Lei Maria da Penha trouxe visibilidade à mulher como sujeito detentor de direitos e de respeito, mostrando que agredir uma mulher é crime, como seria com qualquer ser humano, e que não é algo normal de uma relação. (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p. 255)

Quando a referida lei surgiu, ela era condicionada a representação, a vítima escolhia se queria ou não que o Estado apurasse o ocorrido. Caso ela não legitimasse, o Ministério Público não podia agir, e se agisse, o magistrado recusaria a denúncia por falta de procedibilidade. (OLIVEIRA, 2012, p. 23/25)

Contudo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, a qual foi julgada procedente, afirmou que a interpretação dos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei 11.340 para ser constitucional, seria a de que os crimes de lesões leves praticados contra a mulher deveriam ser processados por meio de ação pública incondicionada. (OLIVEIRA, 2012, p.25, 27).

Seguem os artigos:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL, 2006).

Sendo assim, cabe ao Ministério Público exclusivamente iniciar a ação penal. Além disso, a vítima não tem mais disponibilidade sobre manter ou se retratar da representação. (OLIVEIRA, 2012, p.25).

Atualmente, se tem a súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que descreve: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. (STJ, 2015).

Além disso, a legislação também trouxe novas atribuições à polícia, mudanças na organização judiciária para o funcionamento dos juzizados especiais e também inovações da Defensoria Pública e do Ministério Público. A Polícia Civil passou a ser responsável pelo registro das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), além de ajudar as mulheres que tinham que se deslocar, principalmente em situações em que elas ainda moravam com seu agressor. (PASINATO, 2015, p. 414, 415).

A Lei define cinco tipos de violência, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa classificação ajuda aos operadores do direito se sensibilizarem sobre os contextos da violência doméstica e familiar. (PASINATO, 2015, p. 420). E todas essas violências são cruéis, não devendo ser banalizadas. Em 2013, 55% das agressões que foram se queixadas eram de violência física e 29% da psicológica. (BANDEIRA, 2014, p. 464).

As MPUs são uma inovação na referida lei. Elas permitem que as mulheres tenham uma resposta mais rápida, que tenham mais segurança e que sua integridade seja protegida. (PASINATO, 2015, p.416).

As referidas medidas são determinadas por um magistrado em até 48 horas, para colocar fim a algum constrangimento maior às mulheres violentadas física, psicológica, sexual, patrimonial ou moralmente. (OLIVEIRA; SANTOS, 2014, p.246)

Porém, ainda existem muitos problemas que devem ser resolvidos para uma melhor efetivação da Lei discutida e de outros sistemas que visam acabar com a violência citada, como será analisado no tópico abaixo.

### 3.5 PROBLEMAS RELACIONADOS À EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

A morosidade judicial é um problema corriqueiro, fato que leva as mulheres a conseguirem apenas as medidas protetivas, e mesmo assim, muitas são indeferidas. A fragilidade de provas também um problema, dificultando a atuação de juízes e promotores. (PASINATO, 2015, p. 417).

Situações como utilizar a medida protetiva apenas para obter a separação do agressor de forma rápida, sem precisar passar pela vara de família, também acontecem, dificultando a sua utilização para quem realmente precisa. (PASINATO, 2015, p.419).

Além disso, para muitas pessoas, inclusive dentro do Direito, a violência doméstica é um problema social, e que a solução não deveria envolver a justiça ou policial para ser efetiva. (PASINATO, 2015, p.421).

Outro problema que atinge todos os meios de diminuição da violência contra mulher, se dá no fato das verbas concentrarem-se nas capitais e regiões metropolitanas, tendo os municípios menores dificuldades em conseguir recursos para executar as políticas públicas. E a grandeza do Brasil também dificulta. (HEIN DE CAMPOS, 2015, p. 393, 394).

Existe também o fato de juízes que acreditam que as MPU's são inconstitucionais, e por isso não as concede às mulheres. (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010, p. 105).

Ainda precisam ser feitas muitas melhorias para a Lei 11.340/2006 ser efetivada corretamente e conseguir chegar ao resultado esperado, que é a melhoria da

qualidade de vida para mulheres que sofreram agressões e a devida punição para o agressor.

Isso porque, como analisado, mesmo com todos avanços citados acima, o problema social de violência contra mulher ainda persiste, visto que a violência está internalizada na sociedade. O Brasil recebeu o patriarcado violento, então mesmo que o Direito Penal tente proteger as mulheres, não se tem um resultado satisfatório.

Apesar de ter direitos positivados em várias leis, ainda persiste a desigualdade e a exclusão, prejudicando uma concretude da dignidade humana feminina. (LEITE; BORGES, CORDEIRO, 2013, p. 127)

Alguns homens têm resistido aos processos de mudança, tentando preservar o modelo cultural que lhe garantem o exercício de poder, onde as práticas de hierarquia e de mando extensivas aos operadores do direito ainda predominam. Ainda existe muita banalização da violência, sendo ela usada para resolver os conflitos do cotidiano. (BANDEIRA, 2009, p. 405, 406).

Muitos serviços que são responsáveis pelo atendimento às mulheres em situação de violência possuem obstáculos, como em relação à quantidade de serviços prestados, às deficiências estruturais e problemas relativos à composição, tamanho e especialização das equipes de profissionais. (PASINATO, 2015, p. 537).

Apesar de essa área ter investimento de recurso público, tanto nos cursos de formação e especialização, como na produção de material didático, o aprendizado na prática ainda é mais importante que a teoria sobre a violência de gênero. Tem se muita dificuldade em transformar as rotinas e práticas institucionais e de questionar as crenças pessoais que não reconhecem a gravidade dessa violência. (PASINATO, 2015, p. 537).

Isso porque, apesar da ideia de diversidade cultural, sexual e de gênero se propagar, e do feminismo conseguir algumas conquistas, ainda existe a sujeição, em razão do patriarcado e do capitalismo se rearticular. As mulheres ocidentais

parecem que são livres, mas se deparam com novas formas de exploração no trabalho e na sua própria casa. (NIELSSON, 2019, p. 166)

Pensamentos que são impostos pela sociedade, como concepções da maternidade, amor romântico heterossexual e ideias de feminilidade servem para provar que o patriarcado está enraizado nas estruturas, fato que faz com que a dominação masculina seja constante. (NIELSSON, 2019, p. 166, 167)

E esse fato é incabível atualmente, visto que a Constituição Federal de 1988 tem como um dos seus princípios basilares, em conjunto com a sedimentação da democracia, a proteção e efetivação dos direitos humanos. Isso se dá como uma resposta a ausência de reconhecimento e respeito ético-culturais. (MOREIRA, 2008, p.6)

#### **4 ANÁLISES DAS ESTATÍSTICAS DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA**

No referido capítulo serão analisadas estatísticas de aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Brasil, principalmente no período de Março de 2020 a Maio de 2020, meses em que a pandemia do Coronavírus estava crescendo no país. Ademais, traremos essas informações para o Estado do Espírito Santo, e depois para Vitória, município do referido Estado.

A finalidade dessa pesquisa é relatar se houve aumento da violência doméstica e na utilização das MPUs no período de pandemia, visto que as mulheres foram obrigadas a permanecerem em casa com seu agressor.

Ademais, ao final do presente capítulo será feita uma análise dos dados com base na teoria de Bourdieu e nos assuntos anteriormente tratados na presente pesquisa, a fim de que seja feita uma ligação da violência doméstica com a dominação masculina e o patriarcado, ambos enraizados na sociedade atual.

Primeiramente, serão utilizados para esse estudo das estatísticas no Brasil os relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os quais possuem o tema “Violência Doméstica Durante a Pandemia do Covid-19”.

Como descrito no relatório lançado em 16 de abril de 2020 (FBSP, 2020, p.3), sua finalidade foi verificar a variação nos níveis de violência doméstica nos primeiros dias das medidas de isolamento social decretadas no país, como um pedido do Banco Mundial.

O relatório é dividido em duas partes, sendo a primeira um estudo com dados oficiais coletados junto as Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou Defesa Social e Tribunais de Justiça relativos à violência doméstica, e a segunda é apresentado estudos que foram produzidos junto com a empresa Decode Pulse, que analisou relatos de brigas de casais e violência doméstica nas redes sociais. (FBSP, 2020, p.3)

A coleta de dados do referido relatório foi feita da seguinte maneira:

A coleta de dados, feita ao longo da segunda semana de abril, solicitou a cada um dos entes informações até março/abril de 2020, considerando, ainda, que cada Estado decretou medidas de emergência e isolamento social para o enfrentamento à pandemia em diferentes datas. Foram solicitadas as seguintes variáveis: 1) O quantitativo de registros de boletim de ocorrência produzidos pelas Polícias Cíveis de homicídio doloso de mulheres, feminicídios, estupros e estupros de vulnerável, ameaça a vítimas mulheres e lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica; 2) O número de ocorrências atendidas pela Polícia Militar por meio do 190 em casos relativos à violência doméstica e sexual; e 3) O quantitativo de medidas protetivas de urgência (MPU) distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça. Dado o tempo exíguo para respostas, não foi possível coletar todos os indicadores para as seis Unidades da Federação. Trabalhamos com as informações disponíveis e que nos foram enviadas, o que exigirá uma atualização desta nota tão logo todas as informações estiverem disponíveis. A relação das variáveis coletadas por UF consta da tabela abaixo. (FBSP, 2020, p.3)

Já o relatório lançado em 29 de maio de 2020 apresenta dados também de março e abril, que foi quando a pandemia se espalhou por todo país. É descrito o fato de ter havido queda da procura por delegacias e conseqüentemente do número de medidas protetivas de urgência concedidas pelos Tribunais de Justiça. Todavia, frisa-se que a redução desses registros não aponta redução da violência doméstica, como será demonstrado no tópico seguinte. (FBSP, 2020, p.4)

O terceiro e último relatório, lançado em 24 de julho de 2020, tem o objetivo de atualizar os dados sobre violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 e vigência do isolamento social. Essa edição conta com os registros de ocorrência lavrados pelas Polícias Cíveis e as Medidas Protetivas de Urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça. (FBSP, 2020, p.3)

Importante mencionar que nos dois últimos relatórios citados, o Estado do Espírito Santo foi um dos Estados em que a pesquisa foi realizada. Dessa forma, primeiro será analisado os Estados do Brasil em geral, para criar uma ideia dos dados de violência doméstica e concessão de medidas protetivas, e depois será analisado o Estado do Espírito Santo de maneira mais detalhada. Ademais, a fim de que a pesquisa seja ainda mais específica, também serão analisados dados do município de Vitória.

#### 4.1 DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NOS ESTADOS DO BRASIL

Em um primeiro momento será feita uma análise geral do Brasil, de março a abril de 2020, no que tange aos seguintes Estados: São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará.

Nos primeiros dias de isolamento, os registros de boletim de ocorrência de crimes que exigiam a presença da vítima apresentaram queda, fato que acarretou na quantidade de medidas protetivas concedidas. (FBSP, 2020, p.2)

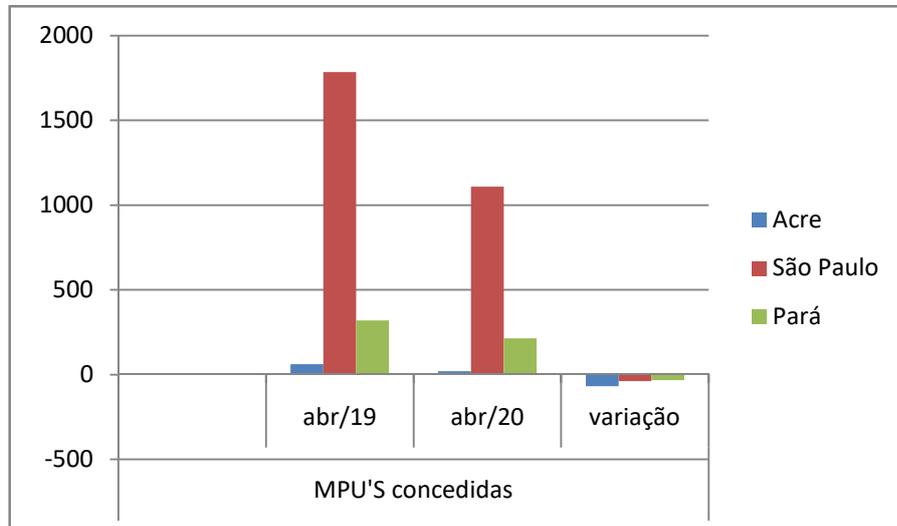
Frisa-se que a aparente redução não transmite a realidade, visto que essa situação trouxe diminuição das denúncias, pois as vítimas não conseguiram sair de casa ou tiveram medo de realizar – lá por seu agressor estar perto. (FBSP, 2020, p.3)

Todavia, os atendimentos de violência doméstica pela Polícia Militar aumentaram, como demonstrado pelo Estado de São Paulo, que comparando o período de março de 2019 e março de 2020, houve aumento de 44,9%, de 6.775 (seis mil, setecentos e setenta e cinco) para 9.817 (nove mil, oitocentos e dezessete). (FBSP, 2020, p.2)

Importante mencionar que as medidas protetivas, que são uma criação da Lei 11.340/2016, são um mecanismo de proteção física, psicológica, moral e sexual da vítima com seu agressor. Elas podem ser concedidas por um juiz, mesmo sem inquérito policial ou processo cível. (FBSP, 2020, p.5)

No primeiro trimestre de 2020, comparando com o ano passado, não houve muita variação. A queda das concessões das MPU's nos Estados se deu a partir do final de março e primeiros dias de abril, quando o regime de quarentena já estava mais consolidado (tabela 1). No Pará a redução de medidas concedidas foi de 32,9%, em São Paulo de 31,5% e no Acre de 67,7%. (FBSP, 2020, p. 5, 15)

Tabela 1 – Números de concessões de Medidas Protetivas de Urgência em Abril de 2019 e Abril de 2020



FONTE: Elaborada pela autora com base no relatório do FBSP (2020)

A queda das medidas concedidas significa que as mulheres em situação de violência estavam com dificuldade de acessar os equipamentos públicos para registro das denúncias. (FBSP, 2020, p. 5)

Os atendimentos de chamadas no 190 de ocorrências classificadas como violência doméstica apresentou crescimento, em março, de 2,1% no Acre e 44,9% em São Paulo, comparando com o ano passado. Frisa-se que os vizinhos, além da vítima, podem acionar a Polícia Militar. (FBSP, 2020, p.5, 16)

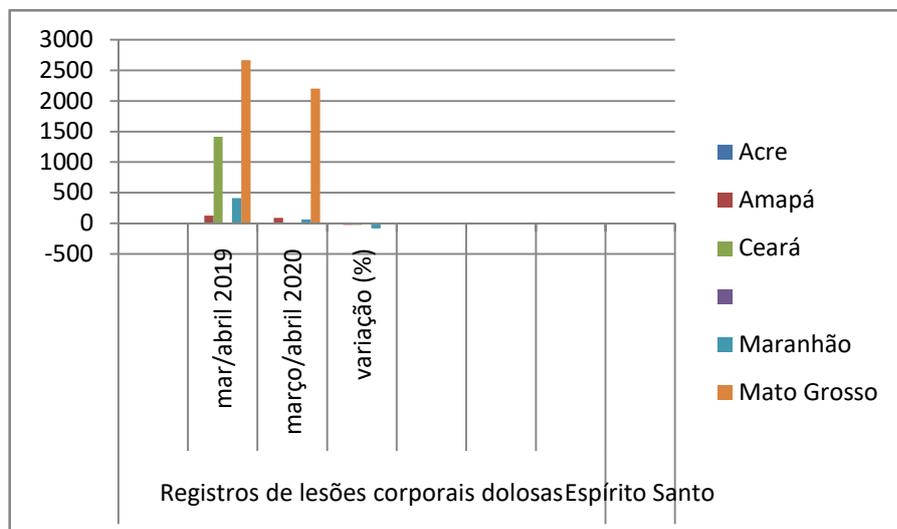
Quanto aos Boletins de Ocorrência, com exceção do Rio Grande do Norte, que apresentou crescimento de 34,1% nos registros de violência doméstica nas delegacias, os demais Estados analisados apresentaram, em março, redução nos registros de ocorrência que precisavam da presença física das vítimas, comparando com o mesmo período do ano passado. (FBSP, 2020, p.6, 15)

No Pará as agressões em decorrência de violência doméstica caíram 49,1% comparando março de 2020 a março de 2019; no Ceará houve queda de 29,1%; no Acre de 28,6%; em São Paulo de 8,9%; e no Rio Grande do Sul de 9,4%. (FBSP, 2020, p.15)

Importante mencionar que o amplo isolamento social no Rio Grande do Norte foi decretado somente em 1º abril, fato que pode ter relação com a situação do crescimento, no referido Estado, dos registros de violência doméstica em março. (FBSP, 2020, p. 15)

Apesar dos registros administrativos indicarem redução da violência de gênero, os números de feminicídios e homicídios contra mulheres aumentaram, mostrando que a violência doméstica está em ascensão (tabela 2). Comparando os meses de março de 2019 e março de 2020, quando os dados de mortalidade de mulheres, usando como exemplo o Estado de São Paulo, o número de homicídios de mulheres foi de 38 para 41 vítimas, um crescimento de 7,9%, e os feminicídios cresceram 46,2%. (FBSP, 2020, p.8, 15)

Tabela 2 – Número de casos de feminicídios e homicídios contra mulheres comparando março de 2019 e março de 2020.



FONTE: Elaborada pela autora com base no relatório do FBSP (2020)

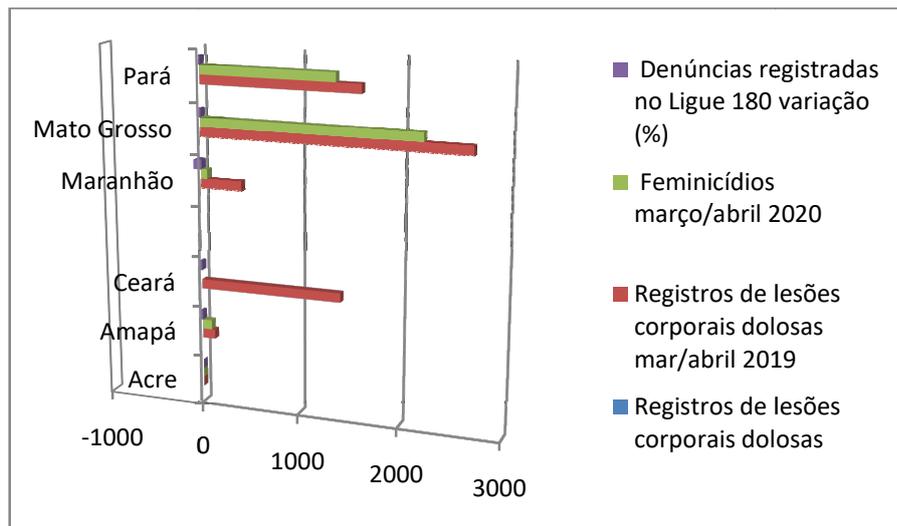
Não é possível afirmar que o aumento dessa violência se dê apenas em razão das mudanças, como o aumento da vulnerabilidade das mulheres, que a quarentena trouxe, mas é uma hipótese forte a ser considerada. (FBSP, 2020, p.8)

Com base nos dados acima expostos, referentes ao período de março e abril de 2020, tem-se que apesar do isolamento social ter sido necessário para contenção da

pandemia de Covid-19, ele pode ter criado oportunidade para o aumento da violência doméstica. (FBSP, 2020, p.16)

Quanto às denúncias no Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher em situação de Violência, todos os Estados analisados, com exceção do Rio Grande do Sul, tiveram redução do número de denúncias de violência contra mulher, comparando março de 2019 com março de 2020 (tabela 3). Pará e Rio Grande do Norte foram os Estados com maior queda, sendo, respectivamente, reduções de 39,3% e 33,3%. De modo no geral, no Brasil, o número total de denúncias caiu de 8.440 em março de 2019 para 7.714 em março de 2020, redução de 8,6%. (FBSP, 2020, p.11)

Tabela 3 – Número de denúncias no Ligue 180 comparando março de 2019 a março de 2020.



FONTE: Elaborada pela autora com base no relatório do FBSP (2020)

De fato, as mulheres em situação de violência doméstica ficaram mais vulneráveis no isolamento social, visto que tiveram intenso contato com seus agressores. Todavia, o isolamento fez com que mais pessoas também estivessem em casa, aumentando a probabilidade de brigas, discussões e agressões serem ouvidas ou vistas por vizinhos. (FBSP, 2020, p.11)

Os dados descritos a seguir validam os dados anteriormente citados, pois nem todos dados oficiais foram disponibilizados, em razão do curto prazo. No Twitter houve aumento de 431% de relatos de briga entre vizinhos, e 52.000 (cinquenta e duas mil)

menções contendo algum indicativo de briga entre casais vizinhos, ambos entre fevereiro e abril de 2020, de acordo com dados da Decode. Dessas menções, 5.583 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco mil) eram sobre violência doméstica. (FBSP, 2020, p.2, 11,12)

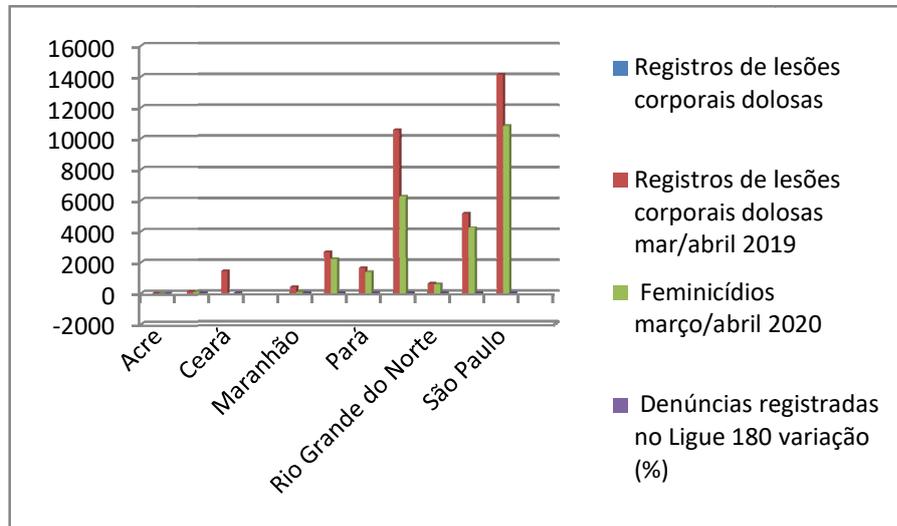
Isso demonstra que os relatos de briga de casal com indícios de violência doméstica aumentaram quatro vezes, e mais da metade (53%), foram publicados no mês de abril. Os maiores relatos foram de briga foram publicados às sextas feiras, entre 20h e 3h da manhã. Esses dados demonstram que no período da quarentena houve aumento da violência doméstica e familiar, mesmo que esse crescimento não seja captado pelos registros oficiais de denúncias. (FBSP, 2020, p.12, 13)

No segundo relatório produzido pelo FBSP foram coletados dados acerca de feminicídios, lesão corporal dolosa, estupro e estupro de vulnerável e ameaça dos seguintes Estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Acre, Amapá, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Maranhão, Rio Grande do Sul e Mato Grosso. (FBSP, 2020, p.4)

Quando as medidas protetivas, os dados foram obtidos dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Pará, Acre e Mato Grosso, aos quais foram coletados dados de março e abril de 2019 e 2020. (FBSP, 2020, p.4)

As lesões corporais dolosas decorrentes da violência doméstica tiveram redução no período de março e abril de 2020 de 25,5% em relação ao mesmo período de 2019 (tabela 4). Dentre os Estados analisados, o Maranhão obteve a maior redução, sendo 97,3%. Em alguns Estados foi implementado o boletim de ocorrência eletrônico, mas mesmo assim houve queda, como por exemplo, em São Paulo, que obteve redução de 21,8%. (FBSP, 2020, p.5)

Tabela 4 – Números de casos de lesões corporais dolosas decorrentes de violência doméstica comparando março e abril de 2020 com março e abril de 2019.

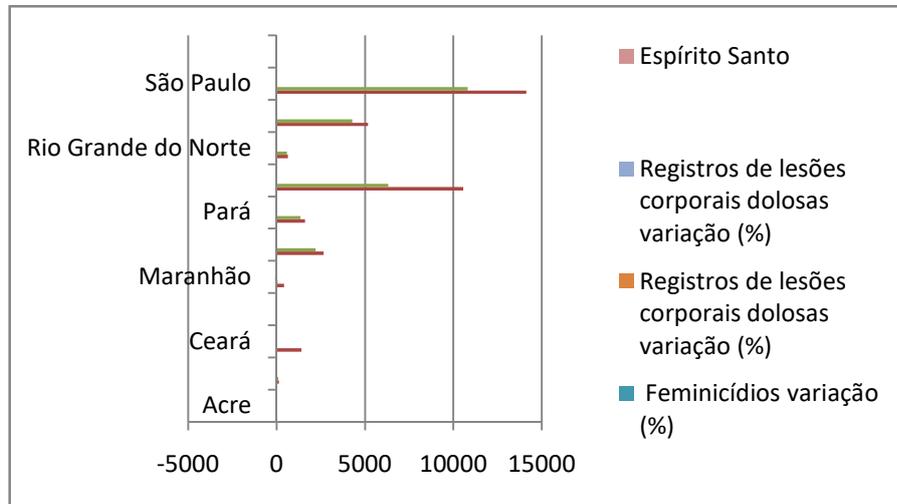


FONTE: Elaborada pela autora com base no relatório do FBSP (2020)

Já o número de feminicídios, que é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, cresceu 22,2% nos Estados analisados (tabela 5). O maior crescimento se deu no Acre, sendo de 300%. Alguns Estados, como Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro registraram queda. Esses dados apresentados foram extraídos de boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Civil, então só considera casos que foram registrados como feminicídios. Em razão disso, é muito provável que após a conclusão do inquérito policial outros casos sejam assim considerados, aumentando o número de vítimas. (FBSP, 2020, p.6, 7).

Em relação aos homicídios de mulheres, o Estado que mais chamou atenção foi o Ceará, que ano passado, entre março e abril, registrou 36 assassinatos de mulheres e no mesmo período em 2020 registrou 61 (tabela 5). Ademais, desses assassinatos, apenas 6,6% foram considerados feminicídios, sendo um dado preocupante, pois pode significar subnotificação desse crime no referido Estado. Já no Acre houve crescimento de 75%. (FBSP, 2020, p.6)

Tabela 5 - Número de casos de feminicídios e homicídios contra mulheres comparando março de 2019 e março de 2020.



FONTE: Elaborada pela autora com base no relatório do FBSP (2020)

Novamente o número de concessões de MPUs apresentou queda, de acordo com dados disponibilizados pelos Tribunais de Justiça, sendo ela de 31, 2% no Acre; 8,2% no Pará; 14,4% em São Paulo e 28,7% no Rio de Janeiro. (FBSP, 2020, p.6, 10)

Frisa-se que as MPUs que obrigam o agressor são várias, como:

Entre as MPU que obrigam o agressor estão: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente (se o agressor for policial, por exemplo); Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher; Fixação de limite mínimo de distância entre o agressor, a ofendida, seus familiares e/ou testemunhas; Proibição de contato com a mulher por telefone, mensagens eletrônicas ou redes sociais; Restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores; Obrigação do fornecimento de alimentos à mulher e aos dependentes. [...] (FBSP, 2020, p.10)

O número de autos de prisão em flagrante por descumprimento de medida protetiva antes e depois da pandemia obteve crescimento de 51,4% entre fevereiro e março de 2020, de acordo com relatório divulgado pelo Ministério Público de São Paulo. Esse número é bem diferente da tendência verificada antes da pandemia, reforçando que a violência doméstica cresceu durante a pandemia do Coronavírus. (FBSP, 2020, 10)

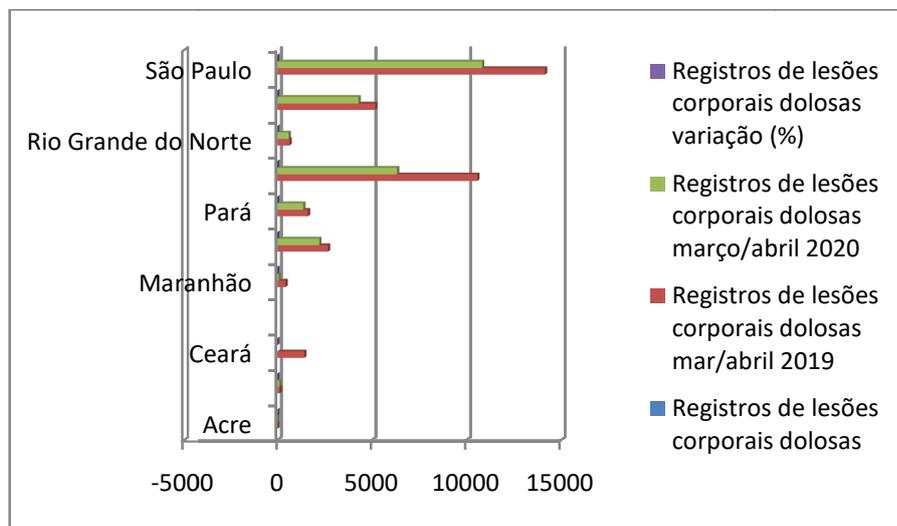
As denúncias registradas no “Ligue 180- Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência” obtiveram crescimento de 37,6% em relação ao ano passado. (FBSP, 2020, p.6, 11)

No terceiro relatório, por meio dos registros de ocorrência lavrados pelas Polícias Civis foram coletados dados de feminicídios, homicídios dolosos, lesão corporal dolosa, estupro e estupro de vulnerável e ameaça dos seguintes Estados: Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo. (FBSP, 2020, p.3)

E os dados sobre Medidas Protetivas de Urgência foram obtidos juntos aos Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo. (FBSP, 2020, p.3)

Quanto a lesão corporal dolosa, todas as unidades da federação analisadas no terceiro relatório apresentaram redução nos registros entre março e maio de 2020, comparando com o mesmo período no ano passado. As maiores reduções se deram nos Estados do Maranhão, com 84,6%; Rio de Janeiro, com 40,2% e no Ceará, com 26%. (FBSP, 2020, p.3)

Tabela 6- Números de casos de lesões corporais dolosas decorrentes de violência doméstica comparando março a maio de 2020 com março a maio de 2019.



FONTE: Elaborada pela autora com base no relatório do FBSP (2020)

Já o feminicídio, entre março e maio, houve aumento de 2,2% comparando com 2019, visto que em 2020 foram 189 casos e no ano passado 185. No Acre o aumento foi de 400% e no Mato Grosso 157,1%. Alguns Estados, como Amapá, Rio de Janeiro e Espírito Santo registraram redução, de respectivamente, 100%, 44% e 42,9%. (FBSP, 2020, p.4)

Em maio de 2020 houve queda de 27,9% nos registros de feminicídios, comparando com 2019. Já em março houve aumento de 38,9% e em abril 3,2%. (FBSP, 2020, p.5)

Os homicídios dolosos com vítimas do sexo feminino aumentaram 7,1% em maio, passando de 127 em 2019 para 136 em 2020. No Ceará o aumento foi de 208,3%, no Acre de 100% e no Rio Grande do Norte 75%. Acumulando março e maio houve um pequeno aumento nos registros, de 382 vítimas em 2019 para 386 em 2020. (FBSP, 2020, p.5)

O número de concessão de MPU's apresentou redução em todos os Estados acompanhados, comparando com 2019. Em São Paulo foi de 11,6%, no Pará de 12,5%, no Rio de Janeiro 30,1% e no Acre de 30,7%. (FBSP, 2020, p.8)

#### 4.2 DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO E NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

O segundo relatório criado pelo FBSP, lançado em 29 de maio de 2020, obteve dados do Espírito Santo.

Em relação à lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica, o referido Estado registrou queda de 29,7%. (FBSP, 2020, p.5)

Quanto ao número de feminicídios, apesar da maioria dos Estados analisados obtiveram crescimento no número de feminicídios, o Espírito Santo registrou queda de 50%. (FBSP, 2020, p.6,7)

No terceiro relatório o Estado do Espírito Santo também fez parte da pesquisa, tendo o número de lesões corporais dolosas decorrentes de violência doméstica reduzido, no período de março de 2020, comparando com o ano passado. No referido Estado a redução foi de 24,5%.(FBSP, 2020, p.4)

Já o número de feminicídio, comparando abril de 2019 e abril de 2020, obteve redução de 100%, e de março a maio de 2020, comparando com o mesmo período em 2019, obteve queda de 42,9%. O número de homicídios dolosos de mulheres também reduziu em abril, sendo 66,7%, e de março a maio 4,3%. (FBSP, 2020, p.5)

Dados da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) demonstram que houve redução de 11%, em julho, do número de boletins de ocorrência referentes a crimes que estão previstos na Lei Maria da Penha. E o número de feminicídios, entre março e julho, comparando com o ano passado, caiu de 15 para 9 casos. Todavia, a quantidade de homicídios contra mulheres aumentou, no referido período, comparando com 2019, passando de 33 para 39. (MISSIO, 2020)

Porém, de acordo com a gerente de proteção da mulher da SESP, Michelle Meira, esses dados não são trabalhados como uma redução da violência contra mulher, visto que pode estar ocorrendo uma subnotificação desses casos, no período de pandemia. (MISSIO, 2020)

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), no dia 30 de junho de 2020, disponibilizou o ato normativo nº 23/2020, o qual prorrogou as medidas protetivas de urgência no Estado do Espírito Santo até 31 de julho, visto que elas são imprescritíveis para resguardar a integridade das vítimas e evitar a disseminação do Covid-19. (TJES, 2020)

É descrito que para que o cumprimento da decisão de prorrogação das medidas seja mais eficaz, puderam ser usados os meios alternativos de comunicação, como whastapp, email e telefone. Isso porque, caso a vítima não manifeste seu interesse na prorrogação, o que, via de regra, é feito presencialmente, as medidas expiram automaticamente, colocando a vida de muitas mulheres em risco. (TJES, 2020)

Ademais, no Ato Normativo 030/2020, do TJES, foi prorrogada as medidas protetivas até o dia 23 de agosto no Espírito Santo, com o mesmo objetivo do ato anteriormente citado. (TJES, 2020)

A fim de que a presente pesquisa seja mais específica, serão analisados os dados estatísticos do Município de Vitória. Todavia, não sem dados oficiais, então a análise será feita por meio das notícias dos jornais do referido município.

Em 14 de julho de 2020 foi publicado no Jornal “ES HOJE” que os casos de violência doméstica em Vitória, durante março e abril de 2020 caíram quase 30% em comparação com o mesmo período em 2019. (PASSOS, 2020)

A referida reportagem cita o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e descreve que o número de feminicídios e homicídios contra mulheres no Espírito Santo caíram, mas de acordo com Juliane Barroso (subsecretária de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Estado de Direitos Humanos – SEDH), isso é uma subnotificação, visto que apesar da redução de registros, houve um acréscimo logo depois, em razão da vítima estar próxima do seu agressor, estar sobrecarregada de atividades domésticas e ter dificuldade de acessar os canais para ajudá-la. Dessa forma, é concluído que não houve redução da violência. (PASSOS, 2020)

No jornal “A gazeta”, em 10 de julho de 2020, foi publicada que o Centro de Referência e Atendimento à Mulher em situação de Violência (CRAMSV) de Vitória recebeu 412 registros durante a pandemia do Coronavírus, de acordo com a Prefeitura de Vitória. (OLIVEIRA, 2020)

A coordenadora do CRAMSV, Carla Coutinho, afirma que houve aumento da violência doméstica no período de pandemia, e descreve que o isolamento dificultou o acesso das vítimas aos canais de atendimento, vez que elas ficam muito tempo com seu agressor. (OLIVEIRA, 2020)

### 4.3 ANÁLISE DOS DADOS ESTATÍSTICOS COM BASE NA DOMINAÇÃO MASCULINA E NO PATRIARCADO

No referido tópico será demonstrado que o aumento da violência doméstica no período da quarentena, que foi proporcionada em razão da pandemia do Covid-19, aumentou, diante dos dados apresentados no presente capítulo.

A fim de que seja demonstrado que a dominação masculina e o patriarcado estão fortes na sociedade atual, será feita uma relação dos materiais colhidos com a teoria que foi nos capítulos anteriores.

Importante mencionar não foi possível adquirir dados de todos os Estados do Brasil, então será feita uma conclusão a partir dos Estados que tiveram suas estatísticas acessíveis.

Os primeiros dias de isolamento apresentaram queda nos registros de boletim de ocorrência de crimes que exigiam a presença da vítima e em relação à concessão das MPUs, os primeiros três meses de 2020, em comparação com 2019, não variaram muito. A queda começou a ocorrer no final de março e início de abril, que foi o período em que o isolamento estava em alta. Ademais, tiveram mais autos de prisão em flagrante por descumprimento de medida protetiva no período de isolamento.

Em maio, diferentemente dos outros meses analisados, o número de feminicídio caiu, apesar dos homicídios dolosos com vítimas do sexo feminino continuar crescendo.

Os registros de lesões corporais dolosas decorrentes de violência doméstica também apresentaram queda, entre março e maio de 2020.

Já os números de atendimentos de chamadas no 190 obtiveram crescimento nas ocorrências classificadas como violência doméstica. Quanto a isso, é necessário frisar que os vizinhos também podem acionar a Polícia Militar, e não só a vítima.

Desse modo, tem-se que os números administrativos não transmitem a realidade da situação, pois as mulheres ficaram mais tempo com seus agressores, fato que as impossibilitou de saírem de casa ou as fizeram adquirir mais medo e/ou dificuldade de denunciar.

Para corroborar com essa ideia, apesar dos registros mostrarem redução da violência de gênero, os números de feminicídio e homicídios contra mulheres aumentaram, de acordo com dado dos 3 relatórios do FBSP, demonstrando que a violência doméstica cresceu nos meses analisados. Como descrito anteriormente, não se pode concluir que o aumento desses números se deram apenas em razão da quarentena, mas é inegável que elas ficaram mais vulneráveis, então essa é uma hipótese forte a ser considerada.

E como o número de descumprimento das MPU's cresceu, é evidente concluir que a violência contra mulheres aumentou.

Além disso, muitos casos não são considerados feminicídios no início, podendo obter essa tipificação após o inquérito, circunstância pode significar uma subnotificação desse crime e causaria aumento no número de casos.

Usando a teoria de Bourdieu, o aumento de número de feminicídios e homicídios dolosos contra mulheres confirmam que o habitus da dominação masculina é "normal", visto que a sociedade, muitas vezes de forma implícita, reconhece o homem como superior.

Como as mulheres não podiam sair, em decorrência da quarentena, a dominação masculina encontrou, de forma ainda mais eficiente, meios para se proliferar. As vítimas estavam o tempo todo com o agressor, então não podiam realizar nenhum ato que o prejudicasse.

Outra conclusão que pode ser feita é que como muitas pessoas estavam em casa, as brigas e discussões foram mais ouvidas, motivo que pode ter ocasionado o aumento das chamadas no 190. E de fato, houve uma ascensão de brigas,

principalmente no mês de abril, como foi coletado das menções feitas no Twitter, e a maioria era referente à violência doméstica.

Já o Estado do Espírito Santo, que aparece dos dois últimos relatórios, diferentemente da maioria dos Estados do Brasil, obteve queda nos números de casos de feminicídio, assim como lesão corporal decorrente de violência doméstica e do número de boletins de ocorrência.

Todavia, dados da SESP mostram que entre março e julho, o número de homicídios contra mulheres aumentou no referido Estado, em comparação com 2019.

A fim de a pesquisa ficar ainda mais específica, o objetivo era trazer dados do Município de Vitória/ES. Contudo, só foi possível obter dados colhidos de matéria de jornais do referido município.

Essas reportagens trouxeram a conclusão o número de feminicídios e homicídios contra mulheres no Espírito Santo, entre março e abril.

Novamente, não deve analisar os referidos dados como uma redução da violência doméstica, pois pode ter ocorrido subnotificação dos casos de feminicídio e tinha a dificuldade das vítimas acessarem os canais de ajuda.

Portanto, usando como base os relatórios e as reportagens citadas, tem-se que a violência doméstica aumentou, na maioria dos Estados do Brasil, durante a pandemia do Covid-19, mesmo que o número de concessão de MPUs tenha caído e os números oficiais também apresentarem queda nas denúncias. O convívio constante das mulheres com seus agressores acarretou alta do referido problema social.

Pelos dados acima expostos, foi possível chegar a conclusão que em razão do aumento do convívio entre os casais, a violência aumentou, confirmando que a dominação masculina se encontra enraizada no pensamento da atual sociedade.

Para muitas pessoas, em razão de um processo histórico e cultural, é normal o homem se impor, fato que incorpora a violência doméstica no dia a dia de muitas mulheres e mostram como elas vivem em um ambiente de total desigualdade, em que ela é considerada inferior.

Os números administrativos, no período do isolamento, caíram, mas como descrito, isso não significa que a violência diminuiu. Pelo contrário, demonstra o medo e a fragilidade que muitas mulheres vivem em suas próprias casas, vivendo coagidas, submissas e “presas” ao seu companheiro.

Essa situação, apesar de ser inesperada, mostra que o Estado não é eficiente no combate a esse problema. Apesar de tentativas, como, por exemplo, a possibilidade de ocorrer boletim de ocorrência eletrônico, o problema é muito mais profundo e difícil de ser tratado, que precisa da mudança de toda estrutura social atual.

Ademais, os resultados das análises esclarecem que ainda existem resquícios profundos do patriarcado na sociedade. Os homens ficaram mais em casa com as mulheres e isso alavancou o número de violência doméstica. Ou seja, prova o fato da violência se dar em razão de uma construção cultural, política e religiosa que torna natural o domínio do homem.

O machismo é muito presente no coletivo, trazendo a ideia de que a palavra masculina sempre deve prevalecer em face da feminina. A mulher deve respeitar o homem, pois ele pode impor o que quiser, e caso isso não ocorra, a violência será usada.

Além disso, tem-se que a violência serve para manter a superioridade do homem. Desse modo, é dedutível que a convivência constante que a pandemia trouxe, fez com que os homens quisessem mandar nas mulheres, por exemplo, em relação a relações sexuais, afazeres domésticos, etc. E isso pode ter acarretado em violência se a mulher se negou a realizar algumas das ordens do seu companheiro.

Quanto às MPUs, pelos dados estatísticos apresentados, os números de concessões tiveram queda na maioria dos Estados brasileiros, evidenciando que a

ideia de que elas seriam rápidas para ajudarem as mulheres vítimas de violência não é eficiente. As vítimas não ficaram mais seguras em razão das referidas medidas, pois a dificuldade para se chegar até a sua concessão impediu seu funcionamento. Igualmente, mesmo as medidas que já tinham sido concedidas foram descumpridas.

Logo, a importância de lutas das feministas pelos direitos femininos e pelas mudanças na estruturas atuais é fundamental para que as mulheres possam ter mais qualidade de vida, liberdade e terem o reconhecimento que merecem.

Isso porque, ficou claro que o patriarcado ainda tem uma permanência e uma força grande na sociedade. A dominação masculina, apesar de inúmeras leis, instituições e políticas públicas que tentam trazer a igualdade das mulheres, como Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência, Casas-Abrigo, Casas de Passagem, Delegacias de Atendimento a Mulher, se encontra em ascensão na sociedade brasileira, fazendo com que a violência contra mulher seja um problema social constante.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi demonstrado, o patriarcado e a dominação masculina trazem, para sociedade brasileira, o grande número de violência doméstica e familiar. Esse é um problema antigo, que apesar da grande visibilidade que tem atualmente, ainda se encontra em ascensão.

Isso foi confirmado pelas estatísticas e dados trazidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e reportagens do Estado do Espírito Santo e Município de Vitória/ES, em que foi concluído que o isolamento social, apesar dos dados administrativos não transmitirem essa realidade, trouxe aumento da violência contra a mulher.

De fato, as concessões das Medidas Protetivas de Urgência caíram, mas isso não significa que o referido problema social acabou ou diminuiu nesse período. Pelo contrário, mostra que o isolamento trouxe dificuldades para as vítimas, pois elas tiveram medo de realizar a denúncia, em razão da constante convivência com seu agressor.

Dessa forma, apesar de existir lutas, principalmente das feministas, para o reconhecimento das mulheres e fim da violência doméstica, a sociedade brasileira ainda tem esse problema enraizado em seus costumes, fruto de uma história que trouxe o patriarcado e a dominação masculina como algo normal.

As mulheres são tidas como submissas e vulneráveis, devendo obedecer e ceder às exigências que seus companheiros fazem. Essa situação machista incorporada no pensamento da maioria faz com que a violência doméstica nunca acabe e continue em ascensão, como foi demonstrado nos dados analisados.

Portanto, apesar de terem sido criadas medidas que esse problema social acabasse ou diminuísse, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ainda precisam ser feitas muitas mudanças, seja na forma que o Estado trabalha com essa situação, seja no pensamento da sociedade, para que esse crime diminuía e que traga a liberdade e o reconhecimento digno que todas as mulheres merecem.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Daniele Ferreira; GOMES, Vera Lucia de Oliveira; BARLEM, Edison Luiz Devos. Perfil das ocorrências policiais de violência contra a mulher. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 26, n.6, p. 547-553, nov./dez. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21002013000600007&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR3Q\\_KztGSFmGZbNd52zQ91P8-rQA1n2fhWacaShQXwso9ehBCjhXJ49YMY](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002013000600007&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR3Q_KztGSFmGZbNd52zQ91P8-rQA1n2fhWacaShQXwso9ehBCjhXJ49YMY). Acesso em: 8 mar. 2020.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminina contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v.24, n. 2, p. 401-438, maio/agos. 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922009000200004&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR25sevbJMMzhpTypMEEHpt3WYklh56Jjswh5al4tC6VC1XdXX5Yv7chISU](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922009000200004&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR25sevbJMMzhpTypMEEHpt3WYklh56Jjswh5al4tC6VC1XdXX5Yv7chISU). Acesso em: 15 mar. 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449 -469, maio/agos. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR1meuoNZZOsU7MJN-iigHvUsl7gc4Z1Jn0HYJU6G\\_3puT8eUmq6s3WFcwU](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR1meuoNZZOsU7MJN-iigHvUsl7gc4Z1Jn0HYJU6G_3puT8eUmq6s3WFcwU). Acesso em: 8 mar. 2020

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300332/mod\\_resource/content/1/BOURDIEU%20Pierre.%20A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300332/mod_resource/content/1/BOURDIEU%20Pierre.%20A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf). Acesso em: 8 mar. 2020

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, 8 ago.2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 16 mar. 2020

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal De Justiça. **Súmula nº 542**. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. 26 de agosto de 2015. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub.#TIT1TEMA0>. Acesso em: 16 mar. 2020

CORTIZO, María Del Carmen; GOYENECHE, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p.102-109, jun. 2010. Disponível em: [http://scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-8149802010000100012&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR3X2NfPArMk5uxkV8GKGBITh9\\_PLSQK222\\_V1He9U5L3qiqnPCVhzUnZQs232017002902979&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR1palplS6al5h0QPtKyp1KvMDzYve837dGB7maAMsEpoTUGJHdKjpKuQHI](http://scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-8149802010000100012&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR3X2NfPArMk5uxkV8GKGBITh9_PLSQK222_V1He9U5L3qiqnPCVhzUnZQs232017002902979&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR1palplS6al5h0QPtKyp1KvMDzYve837dGB7maAMsEpoTUGJHdKjpKuQHI). Acesso em: 8 mar. 2020

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19- 16 de abril de 2020**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19- 29 de maio de 2020**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19- 24 de julho de 2020**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020

GOLDENBERG, Mirian. Dominação masculina e saúde: usos do corpo em jovens das camadas médias urbanas. **Ciência & Saúde Coletiva**. v. 1, n. 10, p. 91-96, 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232005000100015&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232005000100015&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 8 mar. 2020

HEIN DE CAMPOS, Carmen. A CPMI da violência contra mulher e implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n.2, p.519-531, maio/agos. 2015. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200519&script=sci\\_abstract&tlng=pt#:~:text=Ap%C3%B3s%20um%20ano%20e%20meio,n%C3%BAmero%20de%20juizados%20especializados%20em](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200519&script=sci_abstract&tlng=pt#:~:text=Ap%C3%B3s%20um%20ano%20e%20meio,n%C3%BAmero%20de%20juizados%20especializados%20em). Acesso em: 15 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n.2, p. 391- 405, jul./dez. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000200391&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR2cVivHFYCD-km0Xq\\_f8SuHpSPQgnXcEXhlzuzAsSFIJpR5Lo0WYQrYc\\_o](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200391&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR2cVivHFYCD-km0Xq_f8SuHpSPQgnXcEXhlzuzAsSFIJpR5Lo0WYQrYc_o). Acesso em: 15 mar. 2020.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa; BORGES, Paulo César Corrêa; CORDEIRO, Euler Xavier. Discriminação de gênero e direitos fundamentais: desdobramentos sócio-históricos e avanços legislativos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v.14, n.2, p.125-144, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/233/184>. Acesso em: 08 nov. 2020

MATHEUS, Passos. **Relatório aponta mais de 400 casos de violência doméstica em dois meses no ES**. 2020. Disponível em: <https://eshoje.com.br/relatorio-aponta-mais-de-400-casos-de-violencia-domestica-em-dois-meses-de-pandemia-no-es/>. Acesso em: 15 out. 2020

MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcell Emer; QUADROS, Máira Meneghel De. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.18, n. 3, p. 691-700, mar. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR3tgDyElwHu6dGGk66HmCrVwEfNjpTApBWbohFW2b8VVixpngZgq3gJAEQ](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000300015&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR3tgDyElwHu6dGGk66HmCrVwEfNjpTApBWbohFW2b8VVixpngZgq3gJAEQ). Acesso em: 15 mar. 2020

MISSIO, Andressa. **Pandemia pode ter contribuído para subnotificação de casos de violência contra a mulher no ES**. 2020. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/09/2020/pandemia-pode-ter-contribuido-para-subnotificacao-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-no-es>. Acesso em: 24 out. 2020

MOREIRA, Nelson Camatta. Dignidade Humana na Constituição de 1988. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n.12, dez./fev. 2008. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=253>. Acesso em: 8 nov. 2020

NIELSSON, Joice Graciele. Teoria Feminista e ação política: repensando a justiça feminista no Brasil na busca pela concretização de direitos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 2, p.165-192, maio/agos. 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1031/pdf>. Acesso em: 8 nov. 2020

OBSERVE - Observatório para Implementação da Lei Maria da Penha. **Relatório Preliminar de Pesquisa do Observatório**. 2009. Disponível em [http://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/relatoriofinal.pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatoriofinal.pdf). Acesso em: 15 mar. 2020

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Relatório nº. 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil**. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020

OLIVEIRA, Barbara Oliveira. **Violência contra a mulher: Vitória tem mais de 400 pedidos de ajuda na pandemia**. 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/violencia-contra-a-mulher-vitoria-tem-mais-de-400-pedidos-de-ajuda-na-pandemia-0720>. Acesso em: 15 out. 2020

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro De. **Usurpação estatal da autonomia da mulher e/ou efetivação do direito fundamental à igualdade de gêneros?** Um estudo bourdieusiano das modificações feitas à lei maria da penha pela ação direta de inconstitucionalidade nº 4424. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/256/1/MAGALI%20GL%c3%81UCIA%20F%20VARO%20DE%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2020

OLIVEIRA, Magalia Gláucia Fávaro De; SANTOS, André Filipe Reid dos Santos. E quando um não quer e o outro briga? Considerações acerca da judicialização das relações afetivas na cidade de Vila Velha/ES. **Revista Estudos de Sociologia**, Araraquara, v.19, n.36, p.241-259, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5556>. Acesso em: 25 out. 2020

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n.1, p. 616-650, jan./mar. 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662017000100616&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR3w5hP1-3Z4w-eNQRTU4GjxuwMleihARac4T1eyhNlt6Bo4-6WzFcJxZoY](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000100616&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR3w5hP1-3Z4w-eNQRTU4GjxuwMleihARac4T1eyhNlt6Bo4-6WzFcJxZoY). Acesso em: 15 mar. 2020.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-427, jul./dez. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR2tb8VSzaja31Mlx5En4Rj7GFaoCDJ6JDEHen\\_Phvn8rvEFU1suGrmudz0](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR2tb8VSzaja31Mlx5En4Rj7GFaoCDJ6JDEHen_Phvn8rvEFU1suGrmudz0). Acesso em: 15 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Femininos**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio/agos. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200533&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR1ljxuGhU8AT08O-El6mclirV\\_KhjvXXfUgGu7P4TQskdiNwkmeomohVzl](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200533&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR1ljxuGhU8AT08O-El6mclirV_KhjvXXfUgGu7P4TQskdiNwkmeomohVzl). Acesso em: 16 mar. 2020

RIFIOTIS, Theophilos. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da "violência de gênero". **Cadernos Pagu**, Campinas, n.45, p.261- 295, dez. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332015000200261&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR3lg44E\\_Wt97SyapKqtDpFBxLV\\_PVyZZLSL5rYjcWbHrr4IWPsw3vxJ3PI](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332015000200261&lng=pt&nrm=iso&fbclid=IwAR3lg44E_Wt97SyapKqtDpFBxLV_PVyZZLSL5rYjcWbHrr4IWPsw3vxJ3PI). Acesso em: 15 mar. 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Medidas protetivas de urgência devem ser prorrogadas até 31 de julho no Espírito Santo**. 2020. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/medidas-protetivas-de-urgencia-devem-ser-prorrogadas-ate-31-07/>. Acesso em: 15 out. 2020

\_\_\_\_\_. **Medidas protetivas de urgência devem ser prorrogadas até o dia 23 de agosto**. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/medidas-protetivas-de-urgencia-devem-ser-prorrogadas-ate-23-de-agosto/>. Acesso em: 19 out. 2020